



## Decisão Monocrática 00315/2021-9

**Processos:** 04892/2020-2, 01548/2021-6, 01521/2021-7, 04904/2020-1, 04614/2020-7, 04610/2020-9, 08983/2017-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta, FABRÍCIO PETRI), JERONIMO PABLO PAEZ TORRES, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

**Recorrente:** MARCELLO PINTO RODRIGUES

**Procuradores:** MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DEFERIR – PUBLICAR  
- ENCAMINHAR À SGS PARA CIENTIFICAR O  
RECORRENTE E À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO  
FEITO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, pelo senhor **Marcello Pinto Rodrigues**, em face do **Acórdão TC 00915/2020-7**, prolatado nos autos do Processo TC nº 08983/2017-3 (Tomada de Contas Especial Instaurada), que julgou irregulares suas contas, em razão da seguinte deliberação, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-915/2020:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER a seguinte irregularidade:

1.1.1. Inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência dos servidores de Anchieta, com consequente obrigação de pagamento de juros e multas, despesas que importam em dano ao erário. (Conforme narrado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04785/2019-1)

Critérios: art. 123, 123-A, 124 e 130 da Lei 169/2004; Violação aos Princípios da Economicidade, Legalidade, Moralidade, Probidade Administrativa e da Boa-fé Objetiva, prescritos no art. 37, caput, da CF/88, art. 116 da Lei 8.112/90 c/c art. 155, incisos VI, VII, VIII e XIII da LC Municipal nº 27/2012, art. 75 e 134, VIII, ambas da Lei 003/2014 (Lei Orgânica) e art. 59 da lei 568/2009.

Responsáveis Solidários:

Jerônimo Pablo Paez Torres – Ex-Secretário Municipal de Fazenda.

Marcus Vinicius Doelinger Assad – Ex-Prefeito Municipal.

Marcello Pinto Rodrigues – Ex- Controlador-Geral do Município

Ressarcimento: 793.473,34 VRTE

1.2. DEFERIR o pleito de preferência na tramitação do processo, nos termos do art. 71, parágrafo único, e art. 264, parágrafo único ambos do RITCEES;

1.3. REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por Jerônimo Pablo Paez Torres;

**1.4. REJEITAR as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas dos senhores Jerônimo Pablo Paez Torres, Marcus Vinicius Doelinger Assad e Marcello Pinto Rodrigues em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário, disposta no item 1.1.1 acima, com amparo no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-os ao ressarcimento solidário do valor de 793.473,34 VRTE;**

**1.5. APLICAR MULTA aos Srs. Jerônimo Pablo Paez Torres, Marcus Vinicius Doelinger Assad e Marcello Pinto Rodrigues proporcional ao dano no valor de 7.000 VRTE com base no art. 134 da LC 621/2012 aplicando-lhes, também, multa de R\$ 3.000,00, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES;**

1.6. DAR CIENCIA da decisão final aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho, que votou acompanhando a área técnica.





3. Data da Sessão: 11/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

[...]

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso, com objetivo de afastar sua responsabilidade por ausência de: “Omissão (Parecer Consulta TCE); ou ausência de nexo de causalidade adequada entre suposta omissão e o propenso dando ao erário, bem pelo fato da manutenção de todos atos deste TCE, pois em nenhum destes casos o Responsável pelo controle interno foi sequer chamado”.

Denota-se, que o recorrente, além deste recurso, interpôs em 29/10/2020 outro autuado nos autos do Processo TC nº 4904/2020-1.

Na sequência, o recorrente por meio da Petição Intercorrente nº 01088/2020-3 (evento 6), protocolizada em 12/11/2020 sob o número 16.173/2020-1, requereu a substituição deste recurso pelo constante do Processo TC nº 4904/2020-1, informando que por equívoco foi enviado a esta Corte de Contas de forma incompleta.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Manifestação Técnica nº 3493/2020-9 (evento 10) opinou, em síntese, “no tocante ao pedido referente à substituição do Recurso de Reconsideração constante do Processo TC 4892/2020-2 pelo Recurso de Reconsideração constante do Processo TC 4904/2020-1, entende-se não haver óbice a tal requerimento, haja vista que, conforme dito anteriormente, o prazo para interposição do recurso de reconsideração encontra-se interrompido em razão da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



oposição de embargos de declaração e somente recomeçará a fluir a partir da publicação do acórdão que julgar os referidos embargos”.

Desse modo, vieram os autos a este Relator para apreciação e decisão.

**É o sucinto Relatório. Passo a decidir.**

## DECISÃO:

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o presente interpôs em 23/10/2020 o presente recurso de reconsideração. No entanto, na sequência por meio da Petição Intercorrente nº 01088/2020-3 (evento 6), requereu, em síntese, o seguinte, *litteris*:

[...]

Do mesmo modo, requer que seja o protocolo n.º 14876/2020-9 do dia 23 de outubro do corrente ano, Processo 04892/2020-2, seja substituído pelo Processo 04904/2020-1 neste Tribunal, tendo em vista que o primeiro não estava terminado e por equívoco foi aviado o modelo incompleto, sem o devido burilamento e com apreço a ampla defesa e contraditório.

Reitero que, ainda está em prazo hábil ao recebimento em substituição, tendo em vista que está interrompido o prazo com a interposição de embargos de declaração pelos litisconsortes necessários e por apreço a ampla defesa, contraditório e garantia dos direitos fundamentais do Recorrente é medida adequada e proporcional.

Por todo o exposto, requer que seja atestada a tempestividade do presente recurso, com a substituição do Processo 04892/2020-2 pelo Processo 04904/2020-1 com esteio nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, da ampla defesa e do contraditório, como corolário de um dos objetivos da Carta da República, de justiça.





Diante de tal fato, por meio do Despacho nº 40.866/2020-1, solicitei a Área Técnica a instrução do respectivo pedido, que nos termos da Manifestação Técnica nº 3493/2020-9 (evento 10), assim opinou, *litteris*:

[...]

Inicialmente cumpre esclarecer que o despacho 38147/2020-2 é meramente informativo dos prazos recursais e que a análise do preenchimentos dos requisitos de admissibilidade do recurso é realizada pelo Conselheiro Relator do processo, a teor do disposto no art. 288, XVI e no parágrafo único do art. 395, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em consulta ao sistema etcees, no que se refere ao Recurso de Reconsideração constante do processo TC 4892/2020-2, interposto em face do Acórdão 915/2020, prolatado nos autos do processo TC 8983/2017, verifica-se que ainda não foi realizada análise de admissibilidade do recurso pelo Exmo. Conselheiro Relator.

Acerca do alegado equívoco constante do despacho 38147/2020-2, relativo à contagem do prazo recursal, entende-se que razão não assiste ao Requerente, conforme a seguir exposto.

O parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar 621/2012 estabelece que “para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário”.

Já o art. 5º da Resolução TC 262/2013 considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOE-TCEES.

Por sua vez, o art. 67 da LC 621/2012 dispõe que os prazos “serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário”.

Com base nos dispositivos supracitados, verifica-se que o Acórdão TC 915/2020 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas na data de 21/09/2020. Logo, considera-se publicado no dia 22/09/2020. Portanto a contagem do prazo iniciou-se em 23/09/2020 e, acaso não houvessem sido interpostos embargos de declaração, o prazo para interposição do recurso de reconsideração venceria em 22/10/2020. Logo, não houve qualquer equívoco na informação constante do despacho 38147/2020-2.

Esclareça-se, ainda, que, nos termos do § 3º do art. 411 da Resolução TC 261/2013, “os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal”.

Verifica-se que, conforme informado no despacho 38147/2020-2, foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão TC 915/2020, ainda pendentes de julgamento (Processos TC 4610/2020-9 e 4614/2020-7).

Desta forma, **considerando que ainda não houve a análise de admissibilidade do recurso pelo Exmo. Conselheiro Relator do processo TC 4892/2020-2 e que encontram-se pendente de julgamento os embargos de declaração**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**interpostos em face do Acórdão 915/2020, entende-se desnecessária qualquer discussão acerca da tempestividade do recurso de reconsideração constante do processo 4892/2020-2, haja vista que, nos termos do § 4º do art. 411 da Resolução TC 261/2013, a contagem dos prazos para interposição do recurso de reconsideração recomeçará a partir da publicação do acórdão que julgar os embargos, ocasião em que se verificará a tempestividade do recurso. Destaca-se que o requerente poderá, inclusive, substituir a peça recursal, se com o julgamento dos embargos de declaração houver significativa alteração no julgado.**

**Por fim, no tocante ao pedido referente à substituição do Recurso de Reconsideração constante do processo TC 4892/2020-2 pelo Recurso de Reconsideração constante do processo TC 4904/2020-1, entende-se não haver óbice a tal requerimento, haja vista que, conforme dito anteriormente, o prazo para interposição do recurso de reconsideração encontra-se interrompido em razão da oposição de embargos de declaração e somente recomeçará a fluir a partir da publicação do acórdão que julgar os referidos embargos.** – g.n.

Pois bem, é importante destacar que em razão dos Embargos de Declaração, constantes nos Processos TC nº 4610/2020-9 e 4614/2020-7, em apensos, opostos pelos senhores Marcus Vinicius Doelinger Assad e Jeronimo Pablo Paez Torres (responsáveis solidários com o recorrente), em face do v. Acórdão atacado, encaminhei os autos ao eminente Relator dos respectivos embargos, conforme Despacho nº 38.363/2020-7 (evento 5), no sentido de que, após o trânsito em julgado dos embargos de declaração, os autos fossem restituídos a este Relator para apreciação deste recurso.

Destaco que os referidos Embargos de Declaração (Processos TC nº 4610/20-9 e 4614/20-7), foram conhecidos e no mérito negado provimento, conforme deliberação dos Acórdãos TC nº 187/21-8 e 188/21-2, cuja publicação ocorreu em 02/03/2021, e consequentemente incidiu na reabertura dos prazos recursais para interposição de recursos até 16/04/2021. Assim, tal fato impediu que fosse realizada a análise dos requisitos de admissibilidade, haja vista a pendência de julgamento dos embargos de declaração.

Isto posto, embora o recorrente tenha interposto outro Recurso de Reconsideração, autuado nos autos do Processo TC nº 4904/2020-1, em 29/10/2020 (Protocolo TC nº 15.179/2020-5), o fez antes do julgamento dos embargos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





Ademais, saliento que a Resolução TC nº 261/2012 – RITCEES, nos artigos 399 e 400, assim dispõe, vejamos:

[...]

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

**Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.**

**Art. 400. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.**

Isto posto, entendo que o pedido do recorrente, constante da Petição Intercorrente nº 01088/2020-3 (evento 6), referente ao Despacho 38147/2020-2, não lhe traz qualquer prejuízo, pois é informativo, indicando os prazos recursais, até porque a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade não tinha sido realizada por este Relator. Quanto a substituição deste recurso pelo constante dos autos do Processo TC nº 4904/2020-1, entendo que deve ser deferido, e por consequência desnecessária é a análise se presentes estão os requisitos para admissibilidade do presente recurso, e no momento oportuno, os autos serão submetidos à apreciação e deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, coaduno com o entendimento da Área Técnica, externado na Manifestação Técnica nº 3423/2020-9, contudo, após a ciência do recorrente, os autos devem ser encaminhados a Área Técnica, haja vista que se encontram apensos os Processos TC nº 1521/21-7, 1548/21-6 e 4904/20-1, pendentes de instrução técnica.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo senhor **Marcello Pinto Rodrigues**, quanto a substituição deste recurso pelo constante dos autos do Processo TC nº 4904/2020-1, cientificando-o e disponibilizando-lhe cópia da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Manifestação Técnica nº 3423/2020-9, integrante desta decisão, conforme razões antes expendidas.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as providências supervenientes.

Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos, bem como dos Processos TC nº 4904/2020-1, 1521/2021-7 e 1548/2021-6.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913